



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-901 - Fone: (48)3622-7510 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/tubarao> - Email: tubarao.criminal1@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5003624-92.2023.8.24.0075/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de -----
----- imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, § 4º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Em data a ser melhor apurada no decorrer da instrução processual, mas certamente entre novembro de 2021 a fevereiro de 2022, a vítima ----- – pessoa idosa, com 61 anos na data dos fatos – conheceu a denunciada ----- obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante emprego de fraude, consistente em dizer que era funcionária do Poder Judiciário e auxiliaria a vítima a dar início a um processo de usucapião, oportunidade em que a vítima realizou a transferência bancária, neste Município e Comarca de Tubarão, em diferentes datas, da quantia total de R\$ 86.904,29 (oitentae seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Na ocasião dos fatos, a vítima teria assinado uma procuração para manejar ação de usucapião, na qual constou como procurador ----- (OAB/SC 35.528), tendo a denunciada justificado que este também era vinculado ao Poder Judiciário e ambos eram sócios, além disso, a denunciada também mencionou que a vinculação deles com mencionado órgão faria com que a ação judiciária tramitasse com maior rapidez. Dessa forma, acreditando que a denunciada daria início à pretensão judicial da vítima, ----- realizou transferências bancárias solicitadas por aquela, acreditando que tais valores seriam referentes às taxas requisitadas por cartório, honorários advocatícios, impostos etc., sendo tais transferências discriminadas a seguir (evento 1, IP 1, fls. 21-25 e IP 2, fls. 1-14). Após a transferência da última quantia em 11/2/2022, a vítima passou a desconfiar da conduta da denunciada, oportunidade em que resolveu buscar o nome daquela junto às ferramentas de buscas na Internet e se deslocar até o Município de Florianópolis onde a ação teria sido ajuizada, vindo a constatar que a inexistência de qualquer ação junto aos órgãos responsáveis, além da existência de inúmeros registros em face da denunciada em razão da prática do delito de estelionato. Capitulação Assim agindo, a denunciada incorreu na sanção prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, determinando-se a citação da denunciada para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se, no restante do processamento, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas, até final julgamento e condenação. Por fim, requer-se ainda a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela ofendida, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/3/2023 (evento 4), tendo sido determinada a citação da ré, efetivada em 3/6/2024 (evento 127).

A ré apresentou resposta à acusação por advogado constituído (evento 130), arrolando testemunhas e reservando o mérito para a fase instrutória. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a instrução em duas sessões (eventos 206 e 358), foram ouvidas a vítima ----- e as testemunhas -----, ----- (informante) e ----- (médico psiquiatra arrolado pela defesa). A ré, regularmente intimada, deixou de comparecer, tendo o defensor, em ambas as oportunidades, requerido dispensa e informado o exercício do direito ao silêncio.

Instaurou-se incidente de insanidade mental (autos n. 5015375-08.2025.8.24.0075), tendo o laudo pericial sido juntada aos autos (evento 374).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência integral da denúncia, com condenação da ré nas sanções do art. 171, § 4º, do Código Penal (evento 393). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP (evento 403).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares pendentes de exame. O processo desenvolveu-se regularmente, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido a ré assistida por defensores constituídos em todas as fases. A citação, embora demandada por reiteradas diligências em razão de sucessivas alterações de endereço, foi validamente ultimada, com apresentação tempestiva de resposta à acusação.



A questão da **imputabilidade penal** suscitada de forma incidental pela defesa a partir da apresentação de documentos médicos e da instauração do incidente próprio restou definitivamente afastada pelo laudo pericial acostado no evento 374, que, após anamnese, exame psíquico e análise dos registros clínicos, concluiu que a ré, ao tempo dos fatos (novembro/2021 a fevereiro/2022), **não apresentava qualquer condição incapacitante do entendimento do caráter ilícito da conduta ou da autodeterminação**, tampouco desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A perícia foi expressa, ainda, ao consignar que não existiam, à época, indícios clínicos de sintomatologia psiquiátrica em intensidade capaz de fundamentar inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo o quadro de transtorno afetivo diagnosticado composto por episódios transitórios, sem repercussão psicótica, com preservação atual das funções cognitivas. Rejeita-se, pois, qualquer tese de inimputabilidade ou responsabilidade penal diminuída (art. 26, *caput* e parágrafo único, do CP).

Registro, por fim, a determinação já contida no evento 351 quanto à instauração de inquérito policial para apuração da possível falsificação do atestado médico juntado no evento 203 (ATESTMED3), providência que segue independente desta sentença.

MÉRITO

O crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, consiste na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir ou manter a vítima em erro. Trata-se de delito contra o patrimônio cujo núcleo da conduta reside na fraude empregada pelo agente, exigindo-se, para sua configuração, a demonstração da obtenção de vantagem indevida, do correspondente prejuízo patrimonial da vítima e do nexo causal entre o engano provocado e a disposição patrimonial realizada. Passa-se, portanto, ao exame da materialidade e da autoria delitivas.

A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência lavrado pela vítima, pela procuração apresentada como instrumento de captação da confiança, pela relação analítica das transferências bancárias efetuadas nos dias 30/11/2021, 3/12/2021, 6/12/2021, 4/1/2022, 13/1/2022, 14/1/2022, 15/1/2022, 17/1/2022, 18/1/2022, 28/1/2022, 29/1/2022, 31/1/2022, 8/2/2022 e 11/2/2022, totalizando **R\$ 86.904,29**, bem como pela ata notarial das mensagens trocadas entre vítima e ré via aplicativo *WhatsApp*, com os respectivos comprovantes bancários (evento 1, DENUNCIA1 e documentos do inquérito policial n. 5001292-55.2023.8.24.0075, ao qual estes autos se vinculam).

A autoria, igualmente, restou incontroversa, extraindo-se com solidez da prova oral produzida em contraditório judicial.

A vítima ----- declarou que conheceu a ré ----- por intermédio de sua sobrinha, que já utilizava seus serviços para questões semelhantes, e que a contratou para regularização de imóvel situado em Florianópolis, com a finalidade de promover usucapião. Relatou que a contratação ocorreu na residência de sua sobrinha, no bairro Saco dos Limões, ocasião em que a ré foi apresentada como advogada e, posteriormente, também se identificava como assessora jurídica vinculada ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive afirmando ser subordinada e sócia do advogado ----- . Informou que a ré utilizava crachá e uniforme com identificação institucional, bem como apresentava documentos com logotipos do Tribunal de Justiça e da Prefeitura, com aparência de autenticidade, o que gerou confiança. Relatou que realizou diversos pagamentos à ré, tanto em espécie quanto por meio de transferências bancárias e PIX, inclusive a contas de diferentes instituições financeiras indicadas pela acusada, estimando prejuízo comprovado em aproximadamente R\$ 87.000,00, além de valores adicionais não formalizados. Acrescentou que a ré solicitava sucessivos pagamentos sob a alegação de custas processuais, honorários, taxas e impostos, apresentando supostos comprovantes e atualizações de andamento do processo. Informou ainda que a acusada também passou a tratar de precatórios relacionados à família, obtendo procurações e valores sob a promessa de liberação de créditos. Declarou que começou a desconfiar diante da ausência de comprovação documental concreta, especialmente quando a ré alegava esquecer documentos ou não apresentá-los por necessidade de trâmite em órgãos públicos. Relatou que, ao buscar confirmação diretamente na Prefeitura e no Cartório de Registro Civil, constatou que não havia qualquer procedimento iniciado em seu nome. Disse que posteriormente pesquisou o nome da ré e encontrou registros de outros supostos golpes. Informou que buscou contato com ----- , o qual afirmou não conhecer a acusada nem manter qualquer vínculo profissional com ela, tendo inclusive tentado intermediar eventual restituição dos valores, sem sucesso. Declarou que jamais recebeu qualquer ressarcimento. Acrescentou que havia apresentado a acusada a familiares, que também sofreram prejuízos, e que sua sobrinha ----- apresentou abalo emocional significativo decorrente dos fatos. Esclareceu que, embora a ré não tenha afirmado expressamente por escrito, em conversas de *WhatsApp*, ser advogada, jamais negou tal condição quando assim era apresentada perante terceiros. Confirmou ter assinado diversas procurações em favor da acusada e que os recibos de pagamento eram emitidos em nome exclusivo da ré. Informou ainda que tomou conhecimento da inexistência de qualquer ação judicial por iniciativa própria, antes mesmo do contato com o referido advogado.

Como se vê ouvida em juízo, a vítima narrou com riqueza de detalhes e coerência interna as circunstâncias em que conheceu a ré por intermédio de sua sobrinha ----- os múltiplos encontros mantidos, a apresentação da ré como pessoa vinculada ao Poder Judiciário e atuante em regularização de imóveis, o uso de crachá e vestimenta com identificação institucional, a menção reiterada ao advogado ----- como "sócio" e "chefe" no Tribunal, a assinatura de procurações, a realização das múltiplas transferências bancárias sob variadas justificativas (custas cartorárias, honorários, tributos), bem como a descoberta da fraude após pesquisas junto à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis, onde constatou a inexistência de qualquer procedimento em seu nome.

A palavra da vítima é secundada, em elementos essenciais, pelo depoimento do advogado -----, que declarou que tomou conhecimento dos fatos por intermédio da própria vítima, que o procurou em seu escritório, em Florianópolis, relatando ter sido vítima de golpe praticado por pessoa que utilizava seu nome como suposto parceiro profissional. Informou que, até então, não conhecia a ré, jamais tendo mantido qualquer relação pessoal ou profissional com ela. Relatou que, segundo narrativa da vítima, a acusada se apresentava como bacharel em Direito impedida de advogar, alegando possuir parceria com o depoente, o qual figuraria como advogado responsável formal pelas demandas. Declarou que a vítima lhe relatou ter pago valores expressivos, estimados em cerca de R\$ 80.000,00, a título de honorários e despesas processuais relacionadas à regularização de imóvel. Afirmou que, ao tomar conhecimento, esclareceu à vítima que não possuía qualquer vínculo com a acusada e que seu nome estava sendo utilizado indevidamente. Disse que tentou identificar a acusada e, por intermédio de terceiro advogado, fez chegar a ela orientação para cessar o uso de sua identidade profissional, sob pena de responsabilização. Relatou ter tentado intermediar acordo para restituição dos valores, mantendo contatos via WhatsApp com advogado que representava a acusada à época, porém sem sucesso, não tendo ocorrido devolução. Informou que a vítima lhe apresentou documento contendo seu nome, mas que não reconheceu sua autoria ou participação, destacando que apenas dados públicos, como nome e número da OAB, constavam no material. Declarou que nunca foi sócio, parceiro ou superior hierárquico da acusada, tampouco exerceu atividades junto ao Tribunal de Justiça nas condições descritas, esclarecendo ainda que nunca manteve escritório no endereço indicado pela acusada e que esta jamais trabalhou sob sua supervisão. Acrescentou não saber informar se houve uso de sua identidade em outros episódios semelhantes, embora admita a possibilidade.

A testemunha afirmou categoricamente, jamais ter conhecido pessoalmente a ré, nunca ter mantido qualquer vínculo profissional, societário ou institucional com ela, jamais ter atuado como servidor do Poder Judiciário nas condições descritas, nem ter mantido escritório no endereço mencionado nas procurações. Relatou, ainda, que somente tomou conhecimento dos fatos quando a vítima o procurou pessoalmente, já ciente da fraude, tendo, a partir daí, tentado sem sucesso intermediar restituição amigável dos valores, o que reforça, sob ângulo distinto, o *modus operandi* fraudulento imputado.

A informante ----- sobrinha da vítima e conhecida da ré por relação de amizade anterior, confirmou que a ré se apresentava como formada em Direito, atuante remotamente junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvida em regularização de imóveis; corroborou que a ré fazia uso de artifícios de encenação profissional, incluindo capturas de sistemas com aparência institucional e reuniões virtuais com logotipos oficiais; relatou que solicitações sucessivas de pagamento eram acompanhadas de comprovantes que posteriormente se mostraram inverídicos; e afirmou que, ao serem procurados para esclarecimentos, a ré e seus familiares passaram a bloquear contato, reforçando a percepção da fraude.

A prova oral, portanto, converge de modo harmônico, coerente e circunstanciado, revelando fraude organizada, deliberada e prolongada no tempo, executada por meio de sucessivos ardis destinados a manter a vítima em erro.

Os elementos documentais, procuração, ata notarial das mensagens, comprovantes de transferência, convergem para as contas indicadas pela ré e sincronizam-se cronologicamente com o teor das mensagens trocadas, evidenciando o vínculo material entre a atuação da ré, a indução em erro da vítima e o consequente deslocamento patrimonial em prejuízo desta.

Não prosperam os argumentos deduzidos em alegações finais. A alegação de insuficiência probatória e de ausência de prova pericial sobre a titularidade do terminal telefônico ignora que o conjunto probatório é composto por múltiplas fontes convergentes: depoimento da vítima (que conheceu pessoalmente a ré), depoimento do informante familiar (também conhecedora da ré), depoimento do advogado cujo nome foi indevidamente utilizado, procuração assinada, ata notarial das mensagens, comprovantes bancários e cronograma detalhado de pagamentos, de modo que a autoria não repousa sobre um único elemento, senão sobre a soma coerente de todos eles.

A ausência de exame grafotécnico e de perícia telemática, nesse contexto, não infirma a robusta prova oral e documental, que se revela apta a estabelecer o juízo de certeza exigido para a condenação.

A divergência apontada pela defesa entre os valores mencionados em sede policial (R\$ 70.533,00) e o total constante do cronograma detalhado (R\$ 86.904,29) é aparente e explicável: a vítima, em delegacia, estimou o prejuízo pela memória, tendo a apuração documental posterior, com base em extratos e comprovantes de transferência, alcançado o montante final de R\$ 86.904,29, valor este lastreado em documentos bancários específicos.

De outro lado, a versão de que a ré teria sido apresentada como advogada apenas por indicação de terceiros perde sustentação diante do fato de que, ao longo de meses, a ré manteve pessoalmente contato reiterado com a vítima e familiares, apresentou procuração indicando outro advogado como formalmente responsável e nunca desmentiu, em nenhuma oportunidade, a qualidade profissional que lhe era atribuída o que constitui, por si só, comportamento fraudulento apto a manter a vítima em erro (art. 171, *caput*, do CP).

A conduta amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal: a ré **obteve, para si, vantagem ilícita** (as sucessivas transferências bancárias que somam R\$ 86.904,29), **em prejuízo alheio** (o desfalque patrimonial suportado pela vítima), **mediante emprego de fraude** (apresentação como funcionária do Poder Judiciário, uso indevido do nome de advogado regularmente inscrito na OAB, exibição de crachá e vestimenta institucional, produção de "comprovantes" falsos, encenação de reuniões virtuais e sistemas oficiais).

Incide a causa especial de aumento prevista no § 4º do art. 171 do CP, porquanto a vítima -----
----- contava com **62 anos** de idade ao tempo dos fatos (nascida em 18/11/1959), sendo pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso, condição que a ré conhecia, pois manteve com a vítima contato pessoal e prolongado e da qual efetivamente se valeu para facilitar a execução do golpe.

O dolo específico de obter vantagem ilícita restou plenamente demonstrado. A sofisticação do ardil com construção de identidade profissional falsa, uso indevido de nome de terceiro, produção de documentos com aparência de autenticidade e prolongamento da fraude por vários meses, com sucessivas exigências pecuniárias evidencia a vontade livre e consciente de induzir e manter a vítima em erro para dela obter vantagem indevida.

Estando presentes materialidade, autoria, dolo e a majorante do § 4º, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade notadamente afastada, por perícia, a hipótese de inimizabilidade a **condenação** é medida que se impõe.

DOSIMETRIA

Passo à individualização da pena, com estrita observância do sistema trifásico (art. 68 do CP).

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade: normal à espécie, dentro dos limites do tipo. **Antecedentes:** favoráveis. Embora o rol de processos criminais em andamento seja extenso, não há qualquer condenação transitada em julgado apta a configurar maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). **Conduta social e personalidade:** sem elementos concretos nos autos que autorizem valoração negativa; mantidas neutras. **Motivos:** ínsitos ao tipo (obtenção de lucro fácil). **Circunstâncias:** normais à espécie. **Consequências:** **desfavoráveis**. O prejuízo patrimonial suportado pela vítima idosa, no montante de R\$ 86.904,29, extrapola de forma acentuada o desfalque médio comumente verificado no tipo, comprometendo relevante patrimônio de pessoa aposentada e implicando, ainda, notório abalo emocional e de saúde à ofendida e familiares, conforme relatado em juízo. **Comportamento da vítima:** em nada contribuiu para o delito.

Presente **uma** circunstância judicial desfavorável, e considerando o vetor de **1/6** sobre a pena mínima (1 ano), fixo a pena-base em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo), ante a ausência de elementos concretos sobre a real capacidade econômica da ré.

2ª fase – Agravantes e atenuantes

Não incidem circunstâncias agravantes (art. 61 do CP). Não incidem atenuante.. Mantida a pena intermediária em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**.

3ª fase – Causas de aumento e diminuição

Não há causas de diminuição de pena. Incide a majorante do art. 171, § 4º, do CP (estelionato contra idoso), com aumento de **1/3**. Aplicada a fração sobre a pena intermediária, alcança-se a pena definitiva de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

Considerando a pena aplicada (inferior a 4 anos), a primariedade técnica da ré e a inexistência de circunstâncias judiciais que justifiquem regime mais gravoso, fixo o **regime inicial ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Substituição por PRD. Presentes os requisitos do art. 44 do CP pena não superior a 4 anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça, primariedade, e circunstâncias que indicam suficiência da substituição **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, a saber: (i) **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena substituída, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução; e (ii) **prestação pecuniária** no valor de **10 (dez) salários mínimos**, a ser destinada preferencialmente à vítima, a título de reparação parcial, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

Sursis. Prejudicado, ante o deferimento da substituição por PRD (art. 77, III, do CP).

Detração. Inexistente período de custódia cautelar a detrair.

Reparação mínima (art. 387, IV, do CPP). Requerida na denúncia, e comprovado nos autos o prejuízo material específico e quantificado, fixo a **reparação mínima** dos danos materiais em **R\$ 86.904,29** (oitenta e seis mil, novecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da data dos respectivos pagamentos e acrescida de juros legais desde a data do fato, sem prejuízo de eventual apuração complementar de danos na esfera cível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para **CONDENAR** ----- qualificada nos autos, como incurso nas sanções do **art. 171, § 4º, do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **14 (quatorze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, corrigido monetariamente.

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**: (i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, à razão de 1 hora/dia; e (ii) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, revertida em favor da vítima -----

Condeno a ré ao pagamento das **custas processuais**.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de fundamento cautelar para a decretação de prisão preventiva no presente momento.

Transitada em julgado a sentença: a) extraia-se o processo de Execução Penal definitivo; b) registre-se na base de dados da Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da CF; c) lance-se o nome do condenado no rol dos antecedentes criminais; d) procedam-se às demais comunicações recomendadas pela Corregedoria-Geral da Justiça; e) intime-se para o pagamento da multa em 10 dias.

Considerando o sequestro de valores realizado no âmbito do inquérito policial vinculado (autos n. 5001292-55.2023.8.24.0075), em que constritos R\$ 9.210,73 em contas de titularidade da ré, e reconhecido nesta sentença o crédito reparatório mínimo em favor da vítima ----- **determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, seja expedido ALVARÁ para levantamento integral dos valores sequestrados em favor da vítima**, a título de reparação parcial dos danos materiais fixados no art. 387, IV, do CPP, mediante depósito em conta bancária de sua titularidade, a ser informada nos autos, remanescendo o saldo devedor como título executivo judicial para eventual execução na esfera cível.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se a vítima/assistente de acusação (art. 201, § 2º, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MAISA AGLIARDI OLIVEIRA, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097869725v5** e do código CRC **89ed2031**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAISA AGLIARDI OLIVEIRA
Data e Hora: 08/07/2026, às 15:48:10

5003624-92.2023.8.24.0075

310097869725.V5